



Diário Oficial Eletrônico

Edição Extra

Número 2316 Órgão Oficial do Município de Caxias do Sul 01/04/2021

Poder Executivo

DECRETO Nº 21.491, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Reitera Decreto de situação de emergência e estabelece medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Caxias do Sul, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, usando das atribuições que lhe confere o art. 94 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO os avanços da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) e os recentes protocolos emitidos pela Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde, pela Secretaria Estadual de Saúde e pelo Comitê Gestor da Secretaria Municipal da Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta à emergência de saúde pública prevista no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que reitera o estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia;

CONSIDERANDO a responsabilidade do Poder Público Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município;

CONSIDERANDO o compromisso da Municipalidade em evitar e não contribuir com qualquer forma para propagação da infecção e transmissão local da doença;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão do Decreto Municipal, com adequações que dialoguem a situação epidemiológica atual do Município, e

CONSIDERANDO frequentes alterações no modelo de Distanciamento Controlado estabelecido pelo Governo do Estado do RS, que impõe adequações às normas municipais, bem como, as alterações realizadas, pela região covid, ao Plano estruturado de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo Coronavírus (COVID-19),

DECRETA:

Art. 1º Reitera o Decreto de situação de emergência e estabelece as normas complementares ao Sistema de Distanciamento Controlado, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), regulamentado no Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 ou outro que vier a substituí-lo, no Município de Caxias do Sul.

Art. 2º São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), dentre outras:

I - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

II - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar, e

III - o uso de máscaras, desde a saída até o retorno às suas residências.

§ 1º Os parques e praças que permanecerem abertos no Município, só poderão ser utilizados especificamente para a prática de corridas e caminhadas, ficando vedada a aglomeração de pessoas, bem como a utilização das academias ao ar livre e dos parques infantis.

§ 2º Fica recomendado que as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos ou pertencentes ao grupo de risco, trabalhem, preferencialmente, em regime excepcional de teletrabalho.

§ 3º Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços públicos municipais, ficando os infratores sujeitos à aplicação de multa pecuniária prevista na legislação municipal.

CAPÍTULO I

REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO E/OU RETOMADA DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, DE SERVIÇOS E OUTRAS

Art. 3º As atividades industriais, comerciais, de serviços e outras terão seu funcionamento vinculado ao Sistema de Distanciamento Controlado instituído pelo Estado do Rio Grande do Sul por meio do Decreto nº 55.240/2020, de acordo com a bandeira periodicamente estabelecida para a cidade de Caxias do Sul.

Art. 4º Fica o Município de Caxias do Sul autorizado a enquadrar-se nos termos do protocolo regionalizado de cogestão aprovado, vinculado ao modelo de distanciamento controlado do Governo do Estado, observadas as disposições contidas nos Decreto Estadual nº 55.240, de 2020, e no Decreto Estadual nº 55.799, de 2021, ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Anexo ao presente Decreto, em conformidade ao Decreto Estadual nº 55.240, de 2020, ficam estabelecidos os protocolos de cogestão regional do modelo de distanciamento controlado a serem aplicados, com as diretrizes específicas das bandeiras laranja, vermelha e preta.

Art. 5º Fica estabelecido regramento específico aos seguintes estabelecimentos, quando a atividade tiver seu funcionamento autorizado, mesmo que parcialmente, pelo Sistema de Distanciamento controlado:

I - comércios atacadistas e varejistas de alimentos, tais como hipermercados, supermercados, mercados, mercearias, açougues, peixarias, fruteiras, padarias, centros de abastecimento de alimentos e congêneres poderão prestar atendimento na forma estabelecida pelo Sistema de Distanciamento Controlado instituído pelo Estado do Rio Grande do Sul por meio do Decreto nº 55.240/2020;

II - fica proibido o consumo de alimentos e bebidas nas áreas internas e externas das lojas de conveniência, bem como a aglomeração de pessoas nas áreas localizadas no entorno de postos de combustíveis, sendo responsabilidade dos referidos estabelecimentos evitar tal prática, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação municipal, inclusive com a possibilidade de suspensão das atividades, sendo permitido o atendimento das lojas de conveniência no horário compreendido entre as 5 h e as 20 h;

III - fica limitado o acesso de pessoas a velórios e afins a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI; e

IV - os restaurantes, bares, pubs, lancherias e congêneres poderão atender presencialmente na forma estabelecida pelo Governo do Estado do RS, com ocupação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) do previsto no PPCI, não podendo ultrapassar o teto máximo de 70 (setenta) pessoas, restringindo o uso das mesas que não forem utilizadas, interditando-as de forma alternada, respeitando o disposto na Portaria SES Nº 319/202, devendo:

a) impedir a formação de filas com conseqüente aglomeração de pessoas em suas dependências ou no seu entorno, devendo estabelecer sistema de controle de acesso com distribuição de senhas ou outro mecanismo similar, limitando o número de clientes e distanciando aqueles a que será permitido o ingresso ao estabelecimento, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis em caso de descumprimento, inclusive com a possibilidade de suspensão das atividades;

Parágrafo único. Somente será permitido o acesso individual de pessoas ao interior dos ambientes mencionados no inciso I, cabendo aos estabelecimentos controlar e proibir o ingresso de familiares e acompanhantes, salvo casos imprescindíveis.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços de qualquer natureza deverão controlar o distanciamento entre os clientes, a fim de evitar aglomerações em caso de formação de filas para acesso.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE MUNICIPAL

Art. 7º Os sistemas de transporte terão seu funcionamento vinculado ao Sistema de Distanciamento Controlado instituído pelo Estado do Rio Grande do Sul por meio do Decreto nº 55.240/2020, de acordo com a bandeira periodicamente estabelecida para a cidade de Caxias do Sul.

Art. 8º O transporte coletivo urbano, o transporte intramunicipal e o transporte seletivo por lotação operarão em linhas especiais, a serem definidas pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade (SMTTM), a fim de atender ao disposto neste Decreto.

Art. 9º Fica suspensa a gratuidade aos idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, no horário compreendido entre 6 h e 9 h e entre 16 h e 19 h, e a venda da passagem estudantil.

§ 1º A venda da passagem estudantil será retomada mediante o retorno das atividades escolares de forma presencial.

§ 2º Situações excepcionais serão resolvidas pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade.

CAPÍTULO III DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE MUNICIPAL

Art. 10. Fica instituído o Centro de Operações de Emergência em Saúde no âmbito Municipal (COE Municipal), como órgão de acompanhamento e definição de estratégias de enfrentamento da epidemia de COVID-19 (novo coronavírus), com base na evolução de seu quadro epidemiológico, com o objetivo de orientar medidas de saúde pública, necessárias à prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas.

§ 1º O COE Municipal será composto por representantes da Secretaria Municipal da Saúde, das diferentes áreas afetas à saúde pública, conforme seu organograma.

§ 2º Poderão ser convidados para participar das reuniões, com o objetivo de contribuir com informações a respeito da matéria objeto do convite, especialistas e representantes de outros órgãos e de entidades públicas ou privadas.

§ 3º No âmbito do COE Municipal, poderão ser criados grupos ou comitês técnicos, com o objetivo de estudar e fomentar ações necessárias ao enfrentamento e combate da epidemia da COVID-19.

Art. 11. O COE Municipal poderá ser ampliado, com a inclusão em seu corpo de trabalho, de, pelo menos, dois representantes da Secretaria Municipal de Educação, com vistas ao atendimento do previsto na Portaria Conjunta SES/SEDUC/RS n.º 01/2020 e com a finalidade de analisar e aprovar os Planos de Contingência para Prevenção, Monitoramento e Controle da COVID-19, encaminhados pelos COE-E Locais das instituições de ensino públicas, privadas comunitárias, confessionais e outras, independentemente do nível.

Art. 12. A composição do COE Municipal, bem como de seus objetivos e ações, será objeto de Decreto específico.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Para fins de prevenção à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), todos os estabelecimentos referidos neste decreto deverão adotar as medidas sanitárias permanentes previstas no Decreto Estadual n.º 55.240, de 10 de maio de 2020, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 14. Recomenda-se o distanciamento social de todos os habitantes do município, só podendo haver circulação de pessoas para providências relativas à subsistência própria e de suas famílias, para consumo de bens e de serviços autorizados seu funcionamento.

Parágrafo único. Na circulação de pessoas referida no caput é obrigatória a utilização de máscaras, desde a saída até o retorno às suas residências.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pelo Gabinete do Prefeito, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal do Urbanismo, Secretaria de Governo Municipal, Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social e Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Emprego.

Art. 16. O descumprimento das medidas restritivas previstas neste Decreto é passível de multa no valor de 50 (cinquenta) Valores de Referência Municipal, conforme previsto no art. 10 c/c com o art. 14 da Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020 (Código de Posturas do Município) e legislações correlatas.

Parágrafo único. Em caso de persistência da infração, a multa será cobrada em dobro, e havendo uma terceira incidência da

infração, será aplicada a pena de suspensão da atividade, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 632, de 21 de dezembro de 2020 (Código de Posturas do Município) e legislações correlatas.

Art. 17. O descumprimento das medidas restritivas previstas no inciso III e no § 3º do art. 2º, e no parágrafo único do art. 13, são passíveis de multa, no valor de 20 (vinte) Valores de Referência Municipal.

Art. 18. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, bem como nos Decretos Estaduais vigentes.

Art. 19. A fiscalização das medidas restritivas previstas neste Decreto será de competência da equipe de fiscalização das Secretarias do Urbanismo, do Meio Ambiente, da Saúde, ou por outras equipes direcionadas pela Administração Municipal.

Art. 20. Ficam revogados os Decretos nº 21.401, de 20 de fevereiro de 2020, nº 21.406, de 23 de fevereiro de 2021, nº 21.425, de 26 de fevereiro de 2021, nº 21.442, de 4 de março de 2021, e nº 21.463, de 21 de março de 2021.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 1º de abril de 2021, 146º da Colonização e 131º da Emancipação Política.

Adiló Didomenico,
PREFEITO MUNICIPAL.

Grégora Fortuna dos Passos,
SECRETÁRIA DE GOVERNO MUNICIPAL.

Adriano Tacca,
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

João Jocemar Uez Pezzi,
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO URBANISMO.

O anexo encontra-se disponível em <https://caxias.rs.gov.br/servicos/saude/coronavirus/decretos-protocolos-e-resolucoes>.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

Publicado em cumprimento ao que dispõe o art. 12 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, em consonância com a Lei Municipal nº 8.038, de 11 de dezembro de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 18.165, de 2 de maio de 2016. Rua Alfredo Chaves, nº 1333, Caxias do Sul/RS. Editado pela Secretaria de Governo da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul.

Responsáveis:

PODER EXECUTIVO: Prefeito Adiló Ângelo Didomenico. PODER LEGISLATIVO: Presidente Velocino João Uez. Publicação: Secretaria de Governo do Município de Caxias do Sul.

Índice

Poder Executivo	1
------------------------------	---

